



BOLETIM OFICIAL

3^o SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n° 52/2009, de 30 de Novembro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n° 54/2009:

Aprova o Regulamento Interno da Cadeia Central da Praia.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 70/2009:

Fixa os emolumentos dos actos praticados pelos registos e notariado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 70/2009

de 30 de Dezembro

O Ministério da Justiça, na linha das orientações constantes do Programa do Governo, leva a cabo uma modernização profunda para colocar o sector dos registos, notariado e identificação ao serviço dos cidadãos e das empresas, do desenvolvimento económico e da promoção do investimento em Cabo Verde.

Na verdade, um sector dos RNI moderno constitui pedra-angular da internacionalização económica na medida em que serve a agilização do comércio jurídico, reduz os factores constrangedores de uma moderna economia de mercado, previne os litígios e contribui para a criação de um ambiente favorável ao investimento nacional e estrangeiro, potenciando, deste modo, o desenvolvimento económico nacional e a coesão social.

A modernização em curso traduz uma mudança na relação dos cidadãos com os serviços da Justiça visando uma maior qualidade na prestação do serviço público e abrange várias dimensões: optimização de instalações e equipamentos, qualificação e capacitação dos recursos humanos, incorporação das tecnologias da informação e da comunicação nas actividades do sector - via para que os serviços prestados aos cidadãos e às empresas sejam cada vez mais qualificados, cómodos e céleres e factor estratégico para garantir o desenvolvimento - e preparação de instrumentos jurídicos modernos capazes de conferir celeridade e eficácia na tramitação dos actos, a par da segurança jurídica.

É esta ampla modernização que possibilita, e onde se insere, a reforma global da tributação emolumentar com o objectivo de a aproximar da realidade económica e social do País, subordinando os emolumentos dos registos e notariado ao princípio da equivalência, estruturando-os em função do custo aproximado dos actos tributáveis, em prejuízo da prática *ad valorem* seguida desde 1990, conforme aliás, o comando emitido pelo novo regime geral de taxas aprovado pela Lei nº 21/VII/2008, de 14 de Janeiro.

Na verdade, o emprego de uma base *ad valorem* no cálculo dos emolumentos devidos pelos actos do notariado, do registo predial e do registo comercial, como propugnava o Decreto-Lei nº 43/90, de 29 de Julho, tem desde logo como consequências o pagamento pelo cidadão de emolumentos muito diferentes por actos cujo custo é basicamente idêntico e ainda que em algumas situações esses emolumentos atingissem valores desproporcionados relativamente aos custos subjacentes aos actos em causa.

O princípio *ad valorem* pode assim ser entendido como um factor constrangedor do funcionamento de uma moderna economia de mercado e desvantagem competitiva, num cenário de forte dinamismo de crescimento do país, com uma economia que evoluiu em dimensão e diversidade, e na qual novos sectores ganharam protagonismo.

É neste enquadramento que o presente diploma vem eliminar a prática de tributação *ad valorem* que vem

sendo seguida desde 1990, subordinando os emolumentos dos Registos, Notariado e Identificação ao princípio de equivalência e estruturando-os em função do custo aproximado dos actos tributáveis em detrimento da actualização.

Para concretizar estes objectivos foi necessário proceder a um Estudo Económico da Alteração do Sistema de Emolumentos Notariais em Cabo Verde, que efectuasse o cálculo económico-financeiro dos custos subjacentes às prestações dos registos e notariado e quantificar os emolumentos em conformidade.

Tarefa que se veio a revelar particularmente difícil dada a inexistência de estatísticas micro-económicas com fiabilidade e histórico consistente, dificuldade acrescida pela incerteza macroeconómica que decorre do cenário mundial de crise e que se reflecte na previsão do número de actos a realizar, variável essa absolutamente crítica.

Na verdade, existem claras deficiências sistémicas ao nível da produção de estatísticas de base no sector que urge corrigir no curto/médio prazo para aumentar a capacidade de monitorizar a eficácia e eficiência da Nova Tabela no futuro.

Estes estrangimentos, a par da necessária preocupação com a sustentabilidade do sector, exigirá uma monitorização permanente e possivelmente ajustamentos dinâmicos da nova Tabela nos próximos dois anos.

Importa ainda salientar que o Regime Geral das Taxas do Estado, aprovado pela Lei nº 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, determina que a criação de taxas a favor das entidades públicas passe a estar subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos, do interesse público e da publicidade (artigo 8º) e consagra no seu artigo 9º o princípio da proporcionalidade.

Ora, os emolumentos registais e notariais preenchem as notas características da definição de taxas trazida pelo novo regime de taxas que as configura como prestações avaliáveis em dinheiro exigidas por uma entidade pública como contrapartida individualizada pela utilização de um bem do domínio público, ou de um serviço público na remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares. De facto os emolumentos são devidos em virtude da realização de prestações individualizadas constituindo a sua directa contrapartida.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios e normas gerais de interpretação

Artigo 1º

Tributação emolumentar

1. Os actos praticados nos serviços dos registos e do notariado estão sujeitos a tributação emolumentar, nos termos fixados, sem prejuízo dos casos de gratuidade, isenção, redução ou incremento previstos no presente diploma.

2. As isenções e reduções emolumentares estabelecidas na lei não abrangem a participação emolumentar e

os emolumentos pessoais devidos aos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado pela sua intervenção nos actos.

Artigo 2.º

Incidência subjectiva

Estão sujeitos a tributação emolumentar o Estado, os Municípios, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado e dos Municípios, bem como as pessoas singulares ou colectivas de direito privado, independentemente da forma jurídica de que se revistam.

Artigo 3.º

Proporcionalidade

A tributação emolumentar constitui a retribuição dos actos praticados e é calculada com base no custo efectivo do serviço prestado, tendo em consideração a natureza dos actos e a sua complexidade.

Artigo 4.º

Isenções e reduções emolumentares

As normas que prevêm isenções ou reduções emolumentares vigoram por um período de quatro anos, se não tiverem previsto outro mais curto, salvo quando, tendo em consideração a sua natureza, lhes seja atribuído um carácter estrutural ou tal esteja estabelecido em outra Lei.

Artigo 5.º

Interpretação e integração de lacunas

1. As disposições tabelares não admitem interpretação extensiva, nem integração analógica.

2. Em caso de dúvida sobre o emolumento devido, cobra-se sempre o menor.

Artigo 6.º

Publicidade

As tabelas emolumentares devem ser afixadas nos serviços em local visível e acessível à generalidade dos utentes.

CAPÍTULO II

Secção I

Normas gerais de aplicação

Artigo 7.º

Actos com valor representado em moeda sem curso legal

1. Sempre que o acto seja representado em moeda sem curso legal em Cabo Verde, os emolumentos são calculados segundo o último câmbio oficial publicado à data da feitura do acto.

2. Sempre que o emolumento a ser cobrado nos termos do número anterior for superior ou inferior em cêntimos ou equivalente, deve a quantia ser arredondada para escudos respectivamente por excesso ou por defeito, conforme couber.

Artigo 8.º

Preparos

Os Conservadores e Notários podem exigir, a título de preparo, o pagamento antecipado do custo provável dos actos a praticar nos respectivos serviços.

Artigo 9.º

Emolumentos pessoais e outros encargos

1. Para além dos emolumentos devidos pela prática dos actos, os conservadores e notários podem ainda cobrar emolumentos pessoais destinados a remunerar o seu estudo e preparação, em função do grau de complexidade, bem como a realização dos actos fora das instalações do serviço ou fora das horas regulamentares.

2. Aos encargos previstos no número anterior acresce o reembolso das despesas comprovadamente efectuadas pelos funcionários, imprescindíveis à prática dos actos, com excepção das despesas de correio e de outras a definir por despacho do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 12 do artigo 18.º, no n.º 6 do artigo 21.º e no n.º 14 do artigo 22.º, para fazer face ao encargo referido no número anterior, constituem receitas dos Cofres Integrantes da Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação, todas as quantias cobradas a título de emolumentos pessoais e de despesas imprescindíveis à prática dos actos.

4. O montante máximo de emolumentos pessoais a perceber mensalmente pelos funcionários nos termos do número um é fixado por despacho do Ministro da Justiça.

Secção II

Actos de registo civil e da nacionalidade

Artigo 10.º

Actos gratuitos

1. São gratuitos os seguintes actos e processos:

- a) Assento de nascimento ocorrido em território cabo-verdiano ou em unidade de saúde no estrangeiro, ao abrigo de protocolo celebrado com o Estado cabo-verdiano;
- b) Assento de declaração de maternidade ou de perfilhação de menor, até 1 ano de idade;
- c) Assento de óbito ou depósito do certificado médico de morte fetal;
- d) Assento de transcrição de nascimento lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a indivíduo a quem seja atribuída a nacionalidade cabo-verdiana ou que a adquirira, até aos 14 anos e desde que filho de pais cidadãos cabo-verdianos;
- e) Assento de transcrição de declaração de maternidade, de perfilhação ou de óbito lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a cidadão nacional cabo-verdiano;
- f) Assentos de factos obrigatoriamente sujeitos a registo requeridos pelas autoridades judiciais, quando os respectivos encargos não puderem ser cobrados em regra de custas;
- g) Certidões requeridas para fins de assistência ou beneficência, incluindo a obtenção de pensões do Estado ou das autarquias locais;
- h) Certidões requeridas para instrução de processo de adopção;

i) Certidões requeridas pelos tribunais, sinistrados ou seus familiares para instrução de processo emergente de acidente de trabalho;

j) Assentos, certidões ou quaisquer outros actos ou documentos que tenham de ser renovados, substituídos ou rectificadados, em consequência de os anteriores se mostrarem afectados de vício, irregularidade ou deficiência imputáveis aos serviços.

2. Beneficiam ainda de gratuidade dos actos de registo civil ou de nacionalidade, dos processos e declarações que lhes respeitem, dos documentos necessários e processos relativos ao suprimento destes, bem como das certidões requeridas para quaisquer fins, os indivíduos que provem a sua insuficiência económica pelos seguintes meios:

a) Documento emitido pela competente autoridade administrativa;

b) Declaração passada por instituição pública de assistência social onde o indivíduo se encontre internado.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, nos actos, processos e procedimentos requeridos por mais de uma pessoa em que apenas um dos requerentes beneficie de gratuidade, é devido pelo requerente não beneficiário o pagamento de metade do emolumento previsto para o acto ou processo.

Secção III

Actos notariais

Artigo 11º

Unidade e pluralidade de actos

1. Quando uma escritura contiver mais de um acto, cobram-se por inteiro os emolumentos devidos por cada um deles.

2. Há pluralidade de actos sempre que a denominação correspondente a cada um dos negócios jurídicos cumulados for diferente, ou quando os respectivos sujeitos activos e passivos não forem os mesmos.

3. Não são considerados novos actos:

a) As intervenções, aquiescências e renúncias de terceiro, necessárias à plenitude dos efeitos jurídicos ou à perfeição do acto a que respeitem;

b) As garantias entre os mesmos sujeitos;

c) As garantias a obrigações constituídas por sociedades, agrupamentos complementares de empresas prestadas pelos sócios e pelos membros dos agrupamentos no mesmo instrumento em que a dívida tenha sido contraída.

4. Conta-se como um só acto, tributado pelo emolumento de maior valor previsto para os actos cumulados:

a) A venda e a cessão onerosa entre os mesmos sujeitos;

b) O arrendamento e o aluguer, bem como o contrato misto de locação e parceria, entre os mesmos sujeitos e pelo mesmo prazo;

c) A dissolução de sociedades e a liquidação ou partilha do respectivo património;

d) A aquiescência recíproca entre os cônjuges ou a aquiescência conjunta do marido e mulher, para actos lavrados ou a lavrar noutro instrumento;

e) A outorga de poderes de representação ou o seu substabelecimento por marido e mulher, contanto que o representante seja o mesmo;

f) As diversas garantias de terceiros a obrigações entre os mesmos sujeitos prestadas no título em que estão constituídas, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior;

g) As diversas garantias de terceiros a obrigações entre os mesmos sujeitos em título posterior àquele em que estas foram constituídas;

h) As partilhas de heranças em que sejam autores marido e mulher.

5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos instrumentos avulsos que contenham mais de um acto.

Artigo 12º

Actos gratuitos

1. São gratuitos os seguintes actos:

a) Rectificação resultante de erro imputável ao notário ou de inexactidão proveniente de deficiência de título emitido pelos serviços dos registos e notariado;

b) Sanação e revalidação de actos notariais;

c) Pela primeira certidão emitida após a celebração de qualquer testamento ou escritura e fornecida, dentro do prazo legal, ao testador ou, nos restantes casos, ao interessado a quem for cobrado o recibo da conta do acto, independentemente do número de páginas.

2. São igualmente gratuitas as certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

3. É, igualmente, gratuito o cancelamento a que se refere o artigo 131.º do Código do Registo Predial.

Secção IV

Actos de registo predial

Artigo 13º

Acto único relativo a diversos prédios

São considerados como um acto único, para efeitos emolumentares, as inscrições ou os averbamentos a inscrições lavradas em livros diversos para o registo do mesmo facto.

Artigo 14º

Actos gratuitos

1. São gratuitos os seguintes actos de registo:

a) Averbamentos à descrição de alterações topográficas, matriciais e de outros factos não dependentes da vontade dos interessados, cujo registo seja imposto pela lei;

- b) Averbamentos do acto declarativo de utilidade pública, nos casos de expropriação de bens destinados a integrar o domínio público do Estado, quando requeridos por entidades públicas;
- c) Cancelamento de ónus ou encargos por efeitos de decisão judicial ou administrativa.

2. São ainda gratuitos os seguintes actos:

- a) Rectificação de actos de registo ou documentos, resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- b) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas;
- c) A recusa de actos de registo quando o facto já se encontrar registado.

Secção V

Actos de registo comercial

Artigo 15º

Actos gratuitos

1. É gratuito o reconhecimento presencial das assinaturas no contrato de sociedade efectuado no momento do pedido de registo.

2. São ainda gratuitos os seguintes actos:

- a) Rectificação de actos de registo ou documentos, resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- b) Rectificação dos actos de registo de alteração de firma ou de denominação efectuados na sequência da emissão de novo certificado de admissibilidade de firma ou denominação determinado por aprovação indevida dos serviços ou assim considerada por decisão judicial;
- c) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas;
- d) A certidão a entregar aos interessados na sequência da conclusão do procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais;
- e) Suprimento de deficiências nos actos de registo requeridos por via electrónica.

Secção VI

Actos de Registo de Automóveis

Artigo 16º

Actos gratuitos

1. São gratuitos os seguintes actos:

- a) Cancelamento de ónus ou encargos por efeito de decisão judicial ou administrativa;
- b) Cancelamento oficioso do registo de propriedade, em virtude de cancelamento da matrícula;
- c) Averbamentos de actualização das inscrições, quanto à residência ou sede dos sujeitos que nelas figuram, quando a actualização respeite a alterações toponímicas não dependentes da vontade dos interessados.

2. São ainda gratuitos os seguintes actos:

- a) Rectificação de actos de registo ou documentos resultante de inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- b) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

Secção VII

Actos de identificação civil

Artigo 17º

Actos gratuitos

São gratuitos os seguintes actos:

- a) Inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- b) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

CAPÍTULO III

Tabelamento dos actos

Secção I

Registo civil e nacionalidade

Artigo 18º

Emolumentos do registo civil e de nacionalidade

1. Assentos:

- 1.1. Pelo assento de casamento – 600\$00;
- 1.2. Pelo assento de transcrição de qualquer acto lavrado pelas autoridades estrangeiras, se os actos respeitarem a nacionais – 2.500\$00;
- 1.3. Pelo assento de transcrição de qualquer acto lavrado pelas autoridades estrangeiras, se os actos respeitarem a estrangeiros – 3.500\$00.

2. Nacionalidade:

2.1. Atribuição:

2.1.1. Procedimento de inscrição de nascimento ocorrido no estrangeiro ou de atribuição da nacionalidade cabo-verdiana referentes a maior, incluindo os autos de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, os respectivos registos e documentos oficiosamente obtidos – 3.500\$00;

2.1.2. Se o beneficiário não for filho ou descendente de cidadão cabo-verdiano o valor deve ser 17.000\$00.

2.2. Aquisição:

2.2.1. Procedimento de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, por adopção ou por naturalização referentes a maior, incluindo o auto de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, o respectivo registo e documentos oficiosamente obtidos – 3.100\$00;

2.2.2. Se o beneficiário não for filho ou descendente de cidadão cabo-verdiano o valor deve ser 17.000\$00.

2.2.3. Procedimento de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou por naturalização referentes a incapaz, incluindo o auto de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, o respectivo registo e documentos officiosamente obtidos – 2.500\$00;

2.2.4. Procedimento de aquisição de nacionalidade por razões económicas – 150.000\$00;

2.3. Perda:

2.3.1. Procedimento de perda da nacionalidade, incluindo a redução a escrito da declaração verbal prestada para esse efeito, o respectivo registo e documentos officiosamente obtidos – 10.000\$00;

2.4. Em caso de indeferimento liminar, os emolumentos previstos nos números anteriores são devidos na sua totalidade.

2.5. Processo de inscrição tardia – 2.500\$00.

3. Processo de casamento:

3.1. Pela organização do processo de casamento – 3.000\$00;

3.2. Processo e registo de casamento não urgente celebrado, a pedido das partes, fora da conservatória ou nesta, mas fora do horário de funcionamento dos serviços ou em sábado, domingo ou dia feriado com o transporte assegurado pelos interessados ou com acordo estabelecido com os interessados relativamente às despesas de transporte – 8.000\$00;

3.3. Processo e registo de casamento não urgente celebrado, a pedido das partes, fora da conservatória ou nesta, mas fora do horário de funcionamento dos serviços ou em sábado, domingo ou dia feriado com pagamento das despesas de transporte – 8.500\$00;

3.4. Os emolumentos previstos nos números anteriores incluem, consoante os casos:

- a) A organização do processo de casamento;
- b) O processo de dispensa de impedimentos matrimoniais;
- c) A declaração de consentimento para casamento de menores;
- d) O suprimento da certidão de registo;
- e) Os certificados passados aos nubentes para casamento religioso ou casamento civil sob forma religiosa, e de capacidade de contrair matrimónio no estrangeiro para cabo-verdiano residente em Cabo Verde;
- f) O assento de casamento ou o assento de transcrição de casamento lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a nacional cabo-verdiano;

3.5. Os emolumentos previstos nos nºs 3.1 a 3.3 são devidos em partes iguais à conservatória instrutora e, quando o casamento for celebrado em conservatória diferente, à conservatória que terá presidido a celebração do casamento.

4. Processos comuns:

4.1. Processo de justificação judicial, quando requerido pelos interessados – 5.400\$00;

4.2. Processo de justificação administrativa, requerido pelos interessados – 5.400\$00.

5. Processos especiais:

5.1. Processo de alteração de nome – 6.000\$00;

5.2. Pelo processo de verificação capacidade matrimonial e respectivo certificado – 5.000\$00;

§ 2.º O emolumento previsto neste número é devido em partes iguais à conservatória instrutora e à Conservatória dos Registos Centrais.

6. Certidões, certificados e fotocópias:

6.1. Certidões:

6.1.1. Certidão de registo ou de documentos – 150\$00;

6.1.2. Certidão para fins de abono de família ou segurança social e certidão de nascimento para emissão de documento de identificação – 150\$00;

§ Único. As certidões referidas neste número devem mencionar o fim a que se destinam, único para que podem ser utilizadas.

6.1.3. Certidão negativa de registo – 420\$00;

6.2. Certificado de nacionalidade – 1.000\$00;

6.3. Fotocópia não certificada, por cada página ou fracção – 50\$00;

7. Bilhete de identidade, pela sua requisição – 350\$00;

8. Consulta de nome que envolva a emissão de parecer onomástico – 900\$00.

9. Registo central de escrituras e testamentos:

9.1. Transcrição de escritura ou testamento outorgado no estrangeiro – 850\$00.

9.2. Boletim de informação ou certidão referente à existência de escritura ou testamento – 300\$00.

10. Exame de registos:

10.1. Pelo exame de livros para fins de investigação científica, por cada período de duas horas de consulta – 300\$00;

10.2. Pelo exame de livros para fins de investigação genealógica, por cada período de duas horas de consulta – 300\$00.

11. Os emolumentos previstos nos números 1 a 5 têm valor único, integrando os montantes a pagar pelos Cofres Integrantes dos Registos e Notariado do Cofre Geral da Justiça, a título de emolumentos pessoais, quando estes sejam devidos.

12. Para fazer face ao encargo referido no número anterior, constitui receita dos Cofres Integrantes dos Registos, Notariado e Identificação – CGJ:

- a) O montante de 1000\$00 a deduzir, por cada acto, aos emolumentos previstos nos n.º 1 a 5;
- b) O montante de 600\$00 a deduzir ao emolumento pago no caso previsto no n.º 4;
- c) O montante de 800\$00 a deduzir ao emolumento pago no caso previsto no n.º 5.

Artigo 19º

Destino da receita emolumentar

A receita emolumentar da Conservatória dos Registos Centrais respeitante à prática dos actos previstos no artigo anterior, bem como no artigo 25º, ainda que requeridos ou solicitados noutros serviços de registo, reverte para o Cofre do Ministério da Justiça.

Secção II

Notariado

Artigo 20º

Emolumentos do notariado

1. Escrituras, testamentos e instrumentos avulsos, com excepção dos de protesto de títulos de crédito:

- 1.1. Por cada acto titulado em escritura ou instrumento avulso que legalmente a substitua:
 - 1.1.1. Compra e venda de imóveis, dação em cumprimento e permuta – 15.200\$00;
 - 1.1.2. Doação, proposta de doação e aceitação de doação – 15.200\$00;
 - 1.1.3. Constituição de propriedade horizontal ou alteração do seu título constitutivo – 24.700\$00;
 - 1.1.4. Constituição do direito de superfície e do direito real de habitação periódica, bem como de alteração dos respectivos títulos constitutivos – 24700\$00;
 - 1.1.5. Contratos de arrendamento – 15.000\$00;
 - 1.1.6. Locação financeira – 12.500\$00;
 - 1.1.7. Hipoteca ou fiança – 11.000\$00;
 - 1.1.8. Mútuo ou abertura de crédito – 12.500\$00;
 - 1.1.9. Reforço de hipoteca – 12.500\$00;
 - 1.1.10. Quitação de dívida – 10.000\$00;
 - 1.1.11. Habilitação – 10.000\$00;
 - 1.1.11.1. Por cada habilitação a mais titulada na mesma escritura – 1000\$00;
 - 1.1.12. Partilha – 43.000\$00;
 - 1.1.13. Divisão – 15.000\$00;
 - 1.1.14. Revogação de testamento – 10.000\$00;
 - 1.1.15. Justificação – 15.200\$00;
 - 1.1.16. Constituição de sociedades comerciais e sociedades civis sob a forma comercial – 10.000\$00;

- 1.1.17. Aumento do capital social – 15.000\$00;
 - 1.1.18. Reduções de capital para cobertura de prejuízos – 8.500\$00;
 - 1.1.19. Outras alterações ao contrato de sociedade, com ou sem aumento ou redução do capital social – 16.000\$00;
 - 1.1.20. Fusão, cisão ou transformação – 16.000\$00;
 - 1.1.21. Dissolução – 6.500\$00;
 - 1.1.22. Declarativas que apenas reproduzam o pacto social em vigor – 11400\$00;
 - 1.1.23. Outras – 11.000\$00;
 - 1.2. Aos emolumentos previstos nos n.ºs 1.1.2 e 1.1.12 acresce 100\$00 por cada um dos bens descritos, no máximo de 2000\$00.
 - 1.3. Pelo distrate, resolução ou revogação de actos notariais – 5.700\$00.
 - 1.4. Por cada testamento público, testamento internacional – 10.000\$00.
 - 1.5. Por quaisquer outros instrumentos avulsos, com excepção dos de protesto de títulos de crédito – 1.500\$00.
 - 1.6. Pelo registo na Conservatória dos Registos Centrais de cada escritura, testamento público, testamento internacional, instrumento de aprovação, de depósito e abertura de testamento cerrado – 1.000\$00.
 - 1.7. Por cada procuração para administração de bens móveis ou imóveis e que conceda poderes ao mandatário para celebrar negócios consigo mesmo – 5.000\$00.
2. Instrumentos de protesto de títulos de crédito e levantamento dos títulos:
 - 2.1. Por cada instrumento de protesto de títulos de crédito – 1000\$00;
 - 2.2. Pelo levantamento de cada título antes de protestado – 1000\$00;
 3. Por cada notificação de titular inscrito efectuada no caso de estabelecimento de novo trato sucessivo ou de reatamento – 800\$00.
 4. Certidões, certificados, extractos para publicação e informações escritas:
 - 4.1. Por cada certidão ou certificado, com excepção do de exactidão de tradução – 600\$00;
 - 4.2. Por cada extracto para publicação – 1.000\$00;
 - 4.3. Por cada página ou fracção de fotocópia não certificada – 50\$00;
 - 4.4. Pela informação, dada por escrito, referente a registo lavrado no livro de protestos de títulos de crédito, por cada título – 500\$00.
 5. Registo de documentos:
 - 5.1. Por cada registo lavrado no livro de registo de escrituras diversas – 1000\$00;

6. Actos não realizados:

- 6.1. Pelos actos requisitados que não sejam outorgados por motivos imputáveis às partes será devido um emolumento correspondente a 80% do emolumento do respectivo acto;
- 6.2. Tratando-se, porém, de escrituras de partilha, doação, proposta de doação ou de aceitação de doação, ao emolumento previsto no número anterior acresce o emolumento previsto no n.º 1.2 reduzido a metade.

7. Actos realizados fora do Cartório Notarial:

- 7.1. Por cada saída do cartório notarial, a pedido dos interessados para a prática de qualquer acto, acrescerão ao emolumento que lhe competir – 700\$00;
- 7.2. Aos emolumentos do número anterior acrescentem as despesas de transporte, quando a elas houver.

Secção III

Registo predial

Artigo 21º

Emolumentos do registo predial

1. Os emolumentos previstos neste artigo têm um valor único, relativo a todos os actos de registo decorrentes ou conexos com o pedido de registo e desde que respeitantes ao mesmo prédio, incluindo:

- 1.1. A abertura de descrições genéricas e subordinadas;
- 1.2. Os averbamentos à descrição;
- 1.3. Os averbamentos de cancelamento de hipotecas existentes sobre o prédio e, em geral, os averbamentos às inscrições;

2. São devidos pelos pedidos de registo:

- 2.1. De aquisição, designadamente tendo por base contrato de compra e venda – 21.000\$00;
- 2.2. De hipoteca – 21.000\$00;
- 2.3. De penhora, arresto, arrolamentos e outras providências cautelares, não especificadas – 21.000\$00
- 2.4. De acção e de procedimento cautelar – 21.000\$00;
- 2.5. De propriedade horizontal – 21.000\$00;
- 2.6. De operações de transformação fundiária – 5.500\$00;
- 2.7. Pelas subinscrições, designadamente as previstas no artigo 192º do Código do Registos Predial – 4.800\$00;
- 2.8. Pelas inscrições ou subinscrições que abrangem mais de um prédio acresce aos emolumentos previstos nos números anteriores, por cada prédio a mais 10.000\$00, no máximo – 50.000\$00;
- 2.9. De quaisquer factos registados por inscrição, subinscrição ou averbamento à inscrição, relativos apenas a prédios rústicos – 10.000\$00.

3. Averbamento à inscrição – 8.500\$00.

4. Pelo processo de rectificação, incluindo todos os actos de registo realizados em consequência do mesmo:

- 4.1. Pelo pedido – 23.000\$00;
- 4.2. Pela dedução de oposição – 23.000\$00;
- 4.3. Recusa de registo – 5.000\$00;
- 4.4. Desistência – 2.500\$00.

5. Os emolumentos pessoais eventualmente devidos pela prática de actos previstos neste artigo são pagos pelos Cofres Integrantes dos Registos e Notariado através do Cofre Geral da Justiça.

6. Para fazer face ao encargo referido no número anterior, constitui receita dos Cofres Integrantes dos Registos e Notariado – Cofre Geral da Justiça, o montante de 1000\$00, a deduzir por cada acto, aos emolumentos previstos neste artigo, com excepção dos estabelecidos no n.º 2. 9.

Secção IV

Registo comercial

Artigo 22º

Emolumentos do registo comercial

1. Os emolumentos previstos neste artigo são devidos pelo pedido de registo e tem um valor único, incluindo os montantes a pagar a título de emolumentos pessoais, quando estes estejam devidos.

2. Inscrições:

- 2.1. Constituição de sociedades comerciais – 10.000\$00;
- 2.2. Alterações ao contrato de sociedade – 19.000\$00;
- 2.3. Fusão ou cisão:
 - 2.3.1 Pela inscrição da fusão ou cisão – 14.500\$00;
 - 2.3.2. Dissolução – 3.800\$00;
- 2.4. Nomeação de órgãos sociais, de liquidatários, de administradores de insolvência e de gestores judiciais – 14.500\$00;
- 2.5. Registo de acções – 13.000\$00;
- 2.6. Criação de representação permanente, incluindo a simultânea nomeação dos respectivos representantes – 19.000\$00;
- 2.7. Registo de empresário em nome individual – 3.500\$00;
- 2.8. Outras inscrições – 19.000\$00;
- 2.9. Abrangendo a inscrição mais de um facto, é devido o emolumento mais elevado de entre os previstos para os diversos factos a registar, acrescido de 50% do emolumento correspondente a cada um dos restantes factos.

3. Averbamentos às inscrições:

- 3.1. Averbamento de cancelamento – 3.500\$00;
- 3.2. Averbamento de conversão – 1.500\$00;
- 3.3. Averbamento à inscrição não especialmente previsto – 5000\$00.

4. Justificação:

4.1. Processo de justificação – 15.200\$00.

5. Pela instrução e decisão de processo especial de rectificação, tributadas quando não haja motivo para indeferimento liminar – 23.000\$00.

6. Procedimento administrativo da dissolução de entidades comerciais:

6.1. Pela tramitação e decisão do procedimento, incluindo todos os registos – 6.350\$00;

6.2. Se o procedimento for de instauração oficiosa, o emolumento previsto no número anterior é agravado em 50%.

7. Procedimento administrativo de liquidação de entidades comerciais:

7.1. Pela tramitação e decisão do procedimento, incluindo todos os registos – 6.350\$00.

8. Procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais: pela decisão do procedimento, incluindo o registo – 4.600\$00.

9. A desistência do pedido de registo não dá lugar à restituição dos emolumentos cobrados.

10. A recusa do pedido de registo não dá lugar à restituição dos emolumentos cobrados.

11. Certidões, fotocópias, informações escritas e certificados:

11.1. Requisição e emissão de certidão negativa – 350\$00;

11.2. Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de actos de registo – 200\$00;

11.3. Pela confirmação do conteúdo da certidão ou fotocópia – 150\$00;

11.4. Informação dada por escrito – 250\$00;

11.5. Fotocópia não certificada, por cada página – 50\$00;

11.6. O emolumento devido pelas certidões e fotocópias, quando cobrado no acto do pedido, é restituído no caso da recusa da sua emissão.

12. Procedimentos de destituição e de nomeação de liquidatários, requeridos quando o conselho fiscal, qualquer sócio ou credor da sociedade requerer a destituição do liquidatário por via administrativa, com fundamento em justa causa, ou, não havendo nenhum liquidatário, o conselho fiscal, qualquer sócio ou credor da sociedade requerer a respectiva designação por via administrativa ao serviço de registo competente – 2.800\$00.

13. Os emolumentos pessoais eventualmente devidos pela prática de actos previstos neste artigo são pagos pelos Cofres Integrantes dos Registos e Notariado através do Cofre Geral da Justiça.

14. Para fazer face ao encargo referido no número anterior, constitui receita dos Cofres Integrantes dos Registos e Notariado – Cofre Geral da Justiça, o montante de 500\$00 a deduzir por cada acto, aos emolumentos previstos neste artigo, com excepção dos estabelecidos no n.º 11.6.

Secção V

Registo de automóveis

Artigo 23º

Emolumentos do registo de automóveis

1. Registos:

1.1. Pelo registo inicial relativo a veículo com primeira matrícula atribuída nos 60 dias anteriores – 1.800\$00;

1.2. Por cada registo subsequente – 1.900\$00;

1.3. Tratando-se de registo de propriedade adquirida por revenda efectuada por entidade comercial que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda, nos 180 dias posteriores à aquisição da propriedade por tal entidade – 1.900\$00;

1.4. O emolumento previsto no número anterior é devido pela entidade comercial nele referida, sendo devido a esta última, por parte do adquirente da propriedade em virtude da revenda, o valor do emolumento pago pela entidade comercial, pelo registo de propriedade a seu favor, nos termos do n.º 1.2;

1.5. Tratando-se de registo de alteração de nome, firma, residência ou sede – 1.200\$00;

1.6. Por cada registo relativo a ciclomotor ou motociclo, triciclo ou quadriciclo com cilindrada não superior a 50 cm³:

1.6.1. Tratando-se de registo inicial relativo a veículo com primeira matrícula atribuída nos 60 dias anteriores – 1.300\$00;

1.6.2. Tratando-se de registo subsequente – 2.600\$00;

1.7. Se o registo contiver a menção de reserva de propriedade, acresce 25 % aos emolumentos previstos nos n.ºs 1.2, 1.3 e 1.6;

1.8. Se o registo for requerido fora do prazo, os emolumentos previstos nos números anteriores são agravados em 50 %;

1.9. Se o registo respeitar a diversos veículos, acresce, por cada veículo depois do primeiro, 50 % do valor do emolumento previsto para o registo.

2. Certidões, fotocópias, certificados de matrícula, informações:

2.1. Por cada fotocópia, certidão ou fotocópia acrescida da certificação de outro facto – 50\$00;

2.2. Pela confirmação do conteúdo de certidão ou fotocópia é devido o emolumento da respectiva emissão, reduzido a metade;

2.3. Pela emissão de segunda via de certificado de matrícula ou pela sua substituição – 600\$00;

2.4. Por cada informação dada por escrito relativa:

2.4.1. Ao actual proprietário inscrito do veículo e aos encargos que o oneram – 250\$00;

2.4.2. A proprietários anteriores – 100\$00.

3. Se for requerida urgência, duplica o valor do emolumento.

4. Intermediação:

4.1. Por cada remessa de requerimentos e documentos – 100\$00.

5. Os emolumentos previstos neste artigo têm valor único, incluindo os montantes a pagar a título de emolumentos pessoais, quando estes sejam devidos.

6. Os emolumentos pessoais eventualmente devidos pela prática de actos previstos neste artigo são pagos pelos Cofres Integrantes dos Registos e Notariado através do Cofre Geral da Justiça.

7. Para fazer face ao encargo referido no número anterior, constitui receita dos Cofres Integrantes dos Registos e Notariado – Cofre Geral da Justiça, o montante de 300\$00, a deduzir por cada acto, aos emolumentos previstos neste artigo, com excepção dos estabelecidos no n.º 2.

Secção VI

Identificação civil

Artigo 24º

Emolumentos da identificação civil

1. Pela emissão de cada bilhete de identidade – 350\$00.

2. Certificados e informações:

2.1. Por cada certificado – 350\$00;

2.2. Por cada informação dada por escrito – 150\$00.

Secção VII

Emolumentos diversos

Artigo 25º

Emolumentos comuns

1. Serviço de telecópia:

1.1 Pela utilização do serviço de telecópia nos serviços dos registos, notariado e identificação, para emissão de documentos, são cobrados os seguintes emolumentos:

1.2. Por qualquer outro documento que contenha até cinco folhas, incluindo as do pedido e resposta e uma eventual folha de certificação ou encerramento:

1.2. No país 300\$00;

1.2.2 Em relação aos serviços consulares cabo-verdianos na África – 600\$00;

1.2.3 Em relação aos serviços consulares cabo-verdianos na Europa – 1.200\$00;

1.2.4 Em relação aos serviços consulares cabo-verdianos na América – 1.600\$00.

2. Impugnação das decisões:

2.1. Por cada processo de recurso hierárquico – 3000\$00;

2.2. Em caso de procedência do recurso haverá lugar à devolução do respectivo preparo;

2.3. Havendo provimento parcial, o emolumento do n.º 4.1. é reduzido a metade.

3. Reconhecimentos e termos de autenticação:

3.1. Pelo reconhecimento de cada assinatura e de letra e assinatura – 250\$00;

3.2. Pelo reconhecimento que contenha, a pedido dos interessados, menção de qualquer circunstância especial – 300\$00;

3.3. Por cada termo de autenticação com um só interveniente – 350\$00;

3.4. Por cada interveniente a mais – 100\$00;

3.5. Por cada termo de autenticação de procuração com um só mandante e mandatário – 350\$00;

3.6. Por cada mandante ou mandatário adicional – 150\$00.

4. Traduções e certificados:

4.1. Pelo certificado de exactidão da tradução de cada documento realizada por tradutor ajuramentado – 500\$00;

4.2. Pela tradução de documentos, por cada página – 400\$00.

5. Fotocópias e respectiva conferência, públicas-formas e certificação da conformidade de documentos electrónicos com os documentos originais:

5.1. Por cada pública-forma, conferência de fotocópia ou fotocópia e respectiva conferência – 350\$00;

5.2. Por cada certificação da conformidade de documentos electrónicos com os documentos originais e respectiva digitalização – 200\$00.

Secção VIII

Isenções ou reduções emolumentares

Artigo 26º

Isenções ou reduções emolumentares

1. Os emolumentos devidos pela celebração da escritura pública de compra e venda, de doação e de partilha *mortis causa* de imóveis rústicos são reduzidos em função do valor do acto, nos seguintes termos:

1.1. Até 275.000\$00 – em três quartos;

1.2. Acima de 275.001\$00 e até 550.000\$00 – em dois terços;

1.3. Acima de 550.001\$00 e até 826.000\$00 – em metade;

1.4. Acima de 826.001\$00 e até 1.400.000\$00 – em um terço;

1.5. Acima de 1.400.001\$00 e até 2.000.000\$00 – em um quarto;

1.6. Acima de 2.000.001\$00 e até 4.500.000\$00 – em um oitavo.

2. Os emolumentos devidos pela emissão de certidões destinadas a instruir as escrituras de doação e partilha *mortis causa* referidas no número anterior beneficiam de uma redução correspondente a metade do respectivo valor.

3. As certidões que beneficiem da redução emolumentar prevista no número anterior devem mencionar o fim a que se destinam, único para que podem ser utilizadas.

4. Os benefícios previstos no n.º 1 do presente artigo são aplicáveis à aquisição por compra e venda de imóvel para habitação própria e permanente.

5. A transmissão isolada de partes indivisas de imóveis rústicos e urbanos, efectuadas nos termos e condições constantes dos n.ºs 1 e 4, goza das reduções emolumentares aí previstas, se pelo acto de aquisição o adquirente concentrar na sua esfera jurídica a totalidade do direito de propriedade do imóvel.

6. Goza igualmente do benefício previsto no n.º 1 a aquisição simultânea e pelo mesmo sujeito, da nua-propriedade e do usufruto de imóveis rústicos e urbanos para habitação própria e permanente, titulada nos termos atrás descritos.

7. Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se como valor do acto o preço global ou o valor total atribuído aos imóveis ou a soma dos seus valores patrimoniais, se superior.

8. São, também, isentos dos emolumentos de urgência, os actos lavrados ao abrigo de regimes de urgência legal, incluindo os que por virtude de uma relação de dependência devam ser lavrados previamente àquele.

9. Estão isentos de tributação emolumentar os actos notariais e de registo relacionados com a aquisição e administração de bens imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado em que a Direcção-Geral do Património do Estado ou outros serviços da administração directa ou indirecta do Estado tenham intervenção ou sejam por eles requeridos.

10. Estão isentos de tributação emolumentar os actos de registo requeridos pelos institutos públicos relacionados com a regularização extraordinária da situação jurídica dos bens imóveis pertencentes ao seu património próprio nos termos previstos em legislação especial.

11. Estão isentos de tributação emolumentar os actos de registo requeridos pelos adquirentes de bens imóveis ao Estado ou a instituto público necessários à regularização da situação jurídica dos mesmos nos termos previstos na legislação referida no número anterior, com excepção do registo da aquisição ao Estado ou ao instituto público.

12. Estão isentos de tributação emolumentar os actos notariais e de registo exigidos para execução de providências integradoras ou decorrentes de plano de insolvência judicialmente homologado que visem o saneamento da empresa, através da recuperação do seu titular ou da sua transmissão, total ou parcial, a outra ou outras entidades.

13. Se o registo for solicitado por entidades licenciadas que exerçam a actividade de transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem, o primeiro registo de trans-

missão de reboques está isento de tributação emolumentar e os emolumentos devidos pelos subsequentes registos de transmissão de reboques são reduzidos a três quartos.

14. As certidões e outros documentos de carácter probatório requeridos para fins eleitorais, bem como os reconhecimentos de assinaturas e outros actos respeitantes a documentos destinados a apresentação para os mesmos fins estão isentos de emolumentos.

Secção IX

Solicitações de Urgência

Artigo 27º

Taxas de Urgência

1. Caso o utente solicite um prazo de realização do acto sob a classificação de urgente, com uma resposta dos serviços em 72 horas, terá um incremento de 20% nos emolumentos previstos para esse acto.

2. Caso o utente solicite um prazo de realização do acto sob a classificação de urgente, com uma resposta dos serviços em 24 horas, terá um incremento de 30% nos emolumentos previstos para esse acto.

3. Se os serviços não puderem cumprir os prazos de entrega dos documentos no tempo requerido, não haverá lugar a uma taxa de urgência, devendo os actos serem cobrados à taxa normal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 28º

Revogação

1. São revogadas as disposições que se oponham às disposições do presente diploma.

2. São protegidos os direitos adquiridos ao abrigo de legislação anterior.

Artigo 29º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Marisa Helena de Nascimento
Morais - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Promulgado em 28 de Dezembro de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 28 de Dezembro de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o Mapa I anexo ao Decreto-Lei nº 52/2009, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 45/2009, de 30 de Novembro, de novo se publica.

MAPA I

(A que se refere o nº2 do artigo 3º do presente Decreto-Lei e que substitui o anexo III do Estatuto do Pessoal do Quadro Privativo dos RNI aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 12-B/97, de 30 de Junho).

TABELA SALARIAL DO PESSOAL OFICIAL CONSERVADOR E NOTÁRIO DOS RNI

CATEGORIA	REF.	Escalões/Índices			
		A	B	C	D
Oficial Conservador e Oficial Notário principal	9	310			
Oficial Conservador e Oficial Notário de 1ª classe	8	300	305		
Oficial Conservador e Oficial Notário de 2ª classe	7	285	290	295	
Oficial Conservador e Oficial Notário de 3ª classe	6	265	270	275	280

Índice 100: 40.000.00

A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Morais*

Secretaria-Geral do Governo, aos 28 de Dezembro de 2009. – A Secretária Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

Portaria nº 54/2009

de 30 de Dezembro

Os estabelecimentos prisionais do País têm estado, no que concerne ao modo do seu funcionamento e à disciplina da reclusão, submetidos a regimes regulamentares emitidos apenas por meio de instruções de carácter conjuntural, provenientes emitidos da Direcção Geral dos Serviços Penitenciários ou adoptadas pelas direcções das próprias cadeias, sem passar pelo crivo da supervisão normativa ministerial.

Com isso correndo-se o risco, quer de eventuais subjectivismos e indesejada flexibilização na concreta aplicação das regras entretanto estabelecidas, quer de indevida apreensão das competências que o diploma legal que define o regime prisional da aplicação das medidas privativas de liberdade decretadas pelos tribunais - o Decreto-Lei nº 25/88, de 26 de Março - confere a respeito ao membro do Governo que responde pela área da Justiça.

A isso acresce que o constante aumento da população prisional vem constituindo uma dificuldade mais na preocupação das gestões penitenciárias, de dar cabal execução às regras e princípios legais destinados à adequada execução penitenciária das mencionadas medidas. Isso acontecendo, designadamente no estabelecimento prisional de maior porte - a Cadeia Central da Praia - com particular incidência na segurança da reclusão.

O que demanda, dentre outras acções, a adopção de instrumentos normativos de gestão penitenciária de carácter imperativo que estejam imbuídos da necessária generalidade e da garantia da eficácia das medidas a serem aplicadas no quotidiano do cumprimento, em reclusão, dos correspondentes arestos judiciais de condenação penal.

A entrada em funcionamento de um novo complexo de edifícios prisionais na localidade de São Martinho com a finalidade do reforço das actuais instalações da Cadeia Central da Praia, apresenta-se, pois, como ocasião propícia para o estabelecimento de regras mais objectivas que dêem precisa concretização, tanto a nível organizacional, como a nível dos comportamentos a que devam estar submetidos os reclusos que cumprem penas de prisão nesse estabelecimento prisional.

Por isso que importa dar cumprimento ao postulado contido no artigo 183º do Decreto-Lei nº 25/88, de 26 de Março, segundo o qual incumbe ao membro do Governo que responde pela área da Justiça a prolação, para cada estabelecimento prisional, de um regulamento interno que contenha designadamente o regime e a disciplina da reclusão.

Assim,

Manda o Governo da Republica de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento Interno da Cadeia Central da Praia (CCP), que segue em anexo à presente Portaria, dela faz parte integrante e vai assinado pela Ministra da Justiça.

Artigo 2º

Aplicação transitória a outros estabelecimentos prisionais

O Regulamento Interno da CCP, em anexo à presente Portaria, é aplicável transitoriamente e com as devidas adaptações aos demais Estabelecimentos Prisionais sob a jurisdição do Ministério da Justiça, enquanto não for aprovado Regulamento apropriado para cada um deles.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Justiça, aos 18 de Dezembro de 2009. – A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Morais*

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DA CADEIA CENTRAL DA PRAIA

CAPITULO I

Disposições preliminares

Artigo 1º

Âmbito objectivo de aplicação

1. O presente Regulamento estabelece o regime organizacional interno da Cadeia Central da Praia, adiante designada CCP e dos procedimentos e condutas a serem prosseguidos pelos reclusos, com vista à correcta execução das medidas de privativas de liberdade estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 25/88, de 26 de Março.

2. Com o exclusivo fim da melhor concretização dos princípios e normas constantes do presente Regulamento a Direcção da CCP pode emitir, sempre que se mostre necessário ou conveniente, directivas internas de execução permanente, por meio de Avisos, escritos, que devem ser objecto da mais ampla difusão perante todos os que prestam serviço no estabelecimento e respectiva população prisional.

3. O disposto no número anterior não prejudica a proferição de ordens e instruções de carácter concreto ou individual pela Direcção ou seus funcionários com competência legal para os emitirem no exercício das suas funções.

Artigo 2º

Âmbito subjectivo de aplicação

Os princípios, as normas e os procedimentos contidos neste regulamento são de observância obrigatória tanto pela Direcção, corpo de guardas, pessoal administrativo da CCP e demais pessoas que neste prestam serviço a qualquer título, como também pelos reclusos e por todos aqueles que visitem ou se encontrem seja por que motivo for no estabelecimento prisional, independentemente da sua categoria funcional e dos objectivos da visita.

CAPITULO II

Organização interna

Artigo 3º

Regime regra de organização da reclusão

A Cadeia Central da Praia organiza-se de modo a assegurar o respeito pelas seguintes regras:

- a) Separação dos reclusos, dos 16 aos 21 anos de idade, dos demais reclusos;
- b) Separação dos reclusos do género feminino dos do género masculino;
- c) Separação dos presos preventivos dos reclusos condenados com trânsito em julgado;
- d) Separação dos reclusos primários dos reincidentes;
- e) Separação dos reclusos em função dos motivos da sua condenação penal;
- f) Separação dos reclusos em função do seu estado de saúde, físico ou mental;
- g) Separação das entidades com função de autoridade e dos agentes da autoridade, quando se encontrem a cumprir na CCP medidas judiciais de privação da sua liberdade, dos demais reclusos.

Artigo 4º

Organização do espaço interno

Para assegurar uma boa gestão, o espaço interno da CCP é organizado do seguinte modo:

- a) Complexo prisional nº 1, que corresponde ao edifício que albergou o antigo estabelecimento prisional;
- b) Complexo prisional nº 2, que corresponde ao novo edifício construído a poente do antigo estabelecimento prisional.

Artigo 5º

Complexo prisional nº 1

O espaço reservado aos reclusos no Complexo Prisional nº 1 compreende os seguintes sectores, alas e (ou) celas numeradas:

- a) Sector nº 1 que abrange:
 - i. Ala A, com celas destinadas a, presas preventivas;
 - ii. Ala B, com celas destinadas a reclusas condenadas;
 - iii. Celas destinadas, nos termos da lei, a reclusas em regime disciplinar.
- b) Sector nº 2, com celas destinadas a presos preventivos e reclusos condenados em regime disciplinar, com idades entre os 16 e os 21 anos.
- c) Sector nº 3:
 - i. Com celas destinadas a reclusos condenados com idade entre os 16 e os 21 anos;
 - ii. Com celas destinadas a reclusos cujo estado de saúde físico ou mental recomende especial cuidado de tratamento.

Artigo 6º

Complexo prisional nº 2

O espaço reservado aos reclusos no Complexo Prisional nº 2 compreende seis sectores, divididos, cada, em duas alas, A e B, sendo cada uma destas, composta por celas numeradas e destinadas a:

- a) Presos preventivos maiores de 21 anos;
- b) Reclusos condenados, maiores de 21 anos;
- c) Ao acolhimento, em separado, dos reclusos do género masculino ou feminino, que por específicas razões de segurança do estabelecimento, dos seus funcionários, demais reclusos e visitantes da CCP, fundamentadamente e nos termos do disposto no artigo 91º do Decreto-Lei nº 25/88, a Direcção do estabelecimento considere recomendável proceder ao seu isolamento em cela especificamente adaptada à situação.

Artigo 7º

Distribuição por alas e celas

Para o adequado cumprimento das regras previstas nos artigos 3º a 6º do presente regulamento cabe à Direcção da CCP proceder à distribuição da população prisional pelas alas e celas de cada sector de acordo com a lotação e da salvaguarda da disciplina e da segurança do estabelecimento.

Artigo 8º

Isolamento contínuo

A execução penitenciária do regime de reclusão em isolamento contínuo, na sequência da condenação definitiva em pena de prisão, é efectuada, exclusivamente, através da permanência do recluso em cela comum, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 25/88, de 26 de Março.

Artigo 9º

Horários do Estabelecimento

1. No intuito de garantir a ordem, a disciplina e o bom funcionamento das actividades diárias da reclusão na CCP é fixado o seguinte regime, básico, de horário, comum a todo o estabelecimento:

- 06h00 – Toque de alvorada e abertura;
- 06h00 às 06h30 – higiene pessoal e limpeza da cela;
- 06h30 às 07h30 – Pequeno-almoço;
- 06h45 – Saída para trabalho em regime aberto virado para exterior (RAVE);
- 08h00 – Saída para trabalho em regime aberto virado para o interior (RAVI);
- 08h00 às 09h00 – Limpeza dos sectores;
- 09h00 às 11h00 – Recreio;
- 10h00 às 11h30 – Visitas;
- 10h00 às 11h30 – Banho;
- 11h30 – Regresso do trabalho RAVI;
- 12h00 às 14h00 – Distribuição do almoço;
- 12h30 às 14h00 – Fecho;
- 15h00 às 16h30 – Visitas;
- 15h00 – Saída para trabalho RAVI;
- 15h00 às 16h00 – Recreio;
- 16h00 às 17h30 – Banho;
- 16h30 – Regresso dos trabalhos RAVE e RAVI;
- 17h00 às 18h30 – Jantar;
- 18h30 - 19h45 – Regresso às celas;
- 19h45 às 21h00 – Sessão de informação e recreação;
- 21h15 – Recolhimento nas celas e contagem geral;
- 21h30 – Silêncio e apagar das luzes.

2. A Direcção da CCP deve adaptar o horário regulado no número anterior às conveniências específicas e objectivas de gestão de cada Complexo prisional e de cada um dos respectivos Sectores ou Alas, sem prejuízo da estrita observância dos horários fixados para a alvorada, refeições e recolhimento da população prisional do estabelecimento.

3. Os reclusos chamados a participarem nas actividades internas, cozinha, refeitório, agro-pecuária e outras objectivamente tidas por necessárias ao regular funcionamento do estabelecimento prisional, beneficiam de horário próprio, a determinar, caso a caso, pela Direcção da CCP, com estrita observância dos critérios da igualdade, da racionalidade e da não discriminação.

4. Quando ponderosas razões relacionadas com a ingente preservação da segurança, da ordem ou da disciplina no interior da CCP as exigirem, pode a Direcção do estabelecimento alterar integralmente os horários estabelecidos no nº 1, dando imediato conhecimento do facto à Direcção Geral dos Serviços Penitenciários para a competente reavaliação.

Artigo 10º

Contagem geral e parcial

O pessoal responsável pela actividade de guarda dos reclusos deve proceder diariamente:

- a) À contagem geral dos reclusos, cela por cela, no início e no final das actividades diárias da CCP;
- b) À contagem parcial dos reclusos após o término de cada actividade sectorial que implique a saída dos mesmos das respectivas celas.

CAPITULO III

Direitos e deveres do recluso

Artigo 11º

Direitos do recluso

1. Para além dos demais de carácter geral e especial estabelecidos no Decreto-Lei nº 25/88, de 26 de Março, o recluso da CCP, tem direito a:

- a) Comunicar à família ou ao representante legal, directamente ou através da CCP da sua colocação em reclusão neste estabelecimento e sempre que tiver sido determinado, da indicação do local para onde irá ser transferido, salvo se ponderosas razões de segurança o não aconselharem;
- b) Beneficiar de acomodação durante o tempo da sua reclusão em termos de espaço e equipamento nas celas que lhe estejam destinadas em moldes que assegurem a sua dignidade enquanto pessoa;
- c) Receber alimentação diária em qualidade e quantidade suficientes para assegurar a sua subsistência e a sua saúde;
- d) Ser provido de bens estritamente indispensáveis à sua higiene pessoal, quando não possua recursos pessoais para os adquirir;
- e) A participar em programas ergo-ocupacionais organizados ou promovidos pela CCP;
- f) A participar nas actividades desportivas culturais e recreativas, organizadas ou promovidas pela Direcção da Cadeia;
- g) A receber assistência religiosa da sua crença e a participar livremente nos cultos religiosos celebrados na CCP;
- h) A receber visitas de cônjuge, convivente de união de facto legalmente reconhecível, ascendente, descendente, parente ou afim na linha colateral até o 2º grau, com periodicidade mínima semanal;
- i) A contactar a sós com o seu patrono sempre que solicitado por este ou a pedido do próprio na

véspera de qualquer diligência judicial de que seja ele chamado a intervir na condição de arguido ou de réu, sem prejuízo da reserva privacidade das indispensáveis cautelas de vigilância e segurança impostas pela manutenção da segurança, ordem e tranquilidade do Estabelecimento Prisional ou da prevenção da criminalidade.

2. Os direitos referidos no número anterior, em particular no que respeita ao horário, local, duração e modo, qualidade e quantidade, conforme couber, para a sua realização, são especificados nas directivas internas previstas números 2 e 3 do artigo 1º do presente regulamento, não podendo todavia em caso algum serem limitados, salvo por motivos disciplinares nos termos da lei.

Artigo 12º

Deveres do recluso

1. Para além dos demais de carácter geral e especial estabelecidos no Decreto-Lei nº 25/88, de 26 de Março, impendem sobre o recluso da CCP, os deveres seguintes:

- a) Cumprir integralmente as normas os regulamentos e as directivas de carácter permanente que orientam o funcionamento da CCP;
- b) Acatar prontamente, quaisquer ordens ou instruções quer escritas, quer verbais emitidas pela Direcção, pessoal do corpo da guarda prisional ou pelos funcionários com autoridade para tal, em particular no que respeita a matéria de preservação da segurança, da ordem e da disciplina;
- c) Respeitar a Direcção, os guardas e os demais trabalhadores da CCP;
- d) Respeitar os demais reclusos e bem assim todos os visitantes e pessoas que se encontrem por qualquer motivo no interior da CCP;
- e) Manter a sua cela, em perfeito estado de higiene e limpeza;
- f) Participar nas actividades e realizar as tarefas relacionadas com a limpeza, manutenção e conservação do estabelecimento prisional que lhe forem determinadas pela Direcção da CCP, guardas e funcionários competentes para o efeito;
- g) Cuidar dos equipamentos e dos bens que tiverem sido colocados á sua disposição ou de sua propriedade pessoal, mantendo-os em bom estado de conservação e de limpeza;
- h) Comunicar os factos ou circunstâncias que representem perigo para sua vida ou saúde ou para vida e saúde de outrem.

2. O acatamento das instruções e ordens previsto na alínea b) do número anterior não prejudica o direito de recurso hierárquico nos termos da lei.

3. Os deveres referidos no número anterior podem ser especificados nas directivas internas de carácter permanente do Director da CCP, não podendo todavia em caso algum serem amplificados.

Artigo 13º

Condutas interditas

1. Não são permitidas aos reclusos:

- a) Atitudes que indiciem qualquer acção colectiva não autorizada ou a preparação para prática da mesma;
- b) Atitudes obscenas, lascivas ou pornográficas;
- c) A proferição de gritos, impropérios ou de gestos agressivos directamente contra a Direcção, pessoal do corpo da guarda, funcionários, reclusos e qualquer visitante que se encontre na CCP;
- d) A prática de jogos ou diversões que não sejam autorizados, sendo os jogos de azar expressamente proibidos;
- e) Contratos ou negócios entre si ou com quaisquer outras pessoas, sem prévio conhecimento no da administração do estabelecimento prisional ou da autorização desta, quando couber;
- f) A posse de quaisquer objectos ou substâncias, incluindo medicamentos, que representem perigo para a integridade física, vida ou para saúde deste ou de outrem;
- g) A comunicação entre reclusos encarcerados em celas adaptadas a fins disciplinares, de segurança ou de prevenção da criminalidade com outros reclusos que estejam alojados em celas de regime comum, nem destes com relação àqueles;
- h) A comunicação entre recluso e outras pessoas que se encontrem no estabelecimento prisional sem que para tanto estejam expressamente autorizados pela Direcção, guardas ou funcionários competentes;
- i) A comunicação, por qualquer modo ou via do recluso com o exterior do Estabelecimento prisional, com ressalva das situações previstas na lei e no presente regulamento ou expressa autorização da Direcção da CCP.

2. É ainda expressamente proibida:

- a) Sujar por qualquer forma os recintos e espaços da CCP, ainda que destinados ao uso exclusivo do recluso;
- b) Ter na sua posse ou proceder à utilização não autorizada de qualquer tipo de aparelho, meio ou instrumento de comunicação à distância, designadamente de telemóveis ou computadores de conexão sem fio.

3. Os reclusos são responsáveis disciplinar, criminal e civilmente pelos danos que causarem ao Estabelecimento Prisional, ao mobiliário e a qualquer objectos ou artigos que não lhes pertençam.

Artigo 14º

Artigos de uso pessoal permitidos

1. Cada recluso só pode ter à sua disposição na cela, os artigos pessoais indispensáveis à higiene individual, as peças de roupa, o calçado e material de leitura, nos termos

e quantidades estabelecidos nas directivas de carácter permanente emitidas pela Direcção da CCP, nos termos do nº 2 do artigo 1º.

2. Não pode ser recusado ao recluso manter na sua cela, os seguintes artigos de higiene, vestuário, calçado e de leitura:

- a) Uma escova de dentes de plástico;
- b) Uma bisnaga de pasta dentífrica;
- c) Uma toalha de banho;
- d) Uma toalha de rosto;
- e) Dois sabonetes;
- f) Um pente ou escova, de plástico;
- g) Uma embalagem de plástico de desodorizante;
- h) Uma embalagem de plástico com perfume, com capacidade não superior a 50 ml;
- i) Uma embalagem de plástico com creme com capacidade não superior a 150 ml;
- j) Um frasco de plástico de “shampoo” com capacidade não superior a 500 ml;
- k) Um frasco de plástico de condicionador para cabelo, com capacidade não superior a 500 ml;
- l) Penso higiénico;
- m) Um corta-unhas, sem lâmina e sem lima.

3. As peças de vestuário a que se refere o número 1 do presente artigo são:

- a) Quatro pares de meias;
- b) Uma dúzia de cuecas;
- c) Duas camisas;
- d) Quatro “t-shirts”;
- e) Duas camisolas interiores;
- f) Três calções;
- g) Meia dúzia de “soutiens”;
- h) Saias e calças em quantidade não superior a seis;
- i) Seis blusas;
- j) Duas meias de senhora ou “collants”;
- k) Três vestidos.

4. O calçado referido no número 1 do presente artigo é o seguinte:

- a) 1 par de sapatos ou de sapatilhas;
- b) 1 par de chinelos
- c) 1 par de sandálias.

5. O material de leitura referido no número 1 do presente artigo é o seguinte:

- a) Um livro;
- b) Uma revista;
- c) Um jornal.

6. São ainda permitidos os seguintes artigos:

- a) Uma garrafa de plástico com água, com capacidade não superior a 1,5 litros;
- b) Em dietas sob prescrição médica, são permitidos designadamente sumo, leite e outros líquidos, em doses diárias não superiores a 1 litro, 1 pacote de bolachas, até 0,5 kg de fruta;
- c) Outros artigos cuja posse ou utilização no interior das celas, não representem perigo para a saúde e integridade física e higiene do seu titular, dos demais reclusos ou salubridade do estabelecimento e não constituam um mínimo de empecilho ou de incómodo para os que compartilham da mesma cela.

7. Não é permitida, a posse e o uso nas celas, de receptores de televisão, computadores e consolas de recreação.

8. É expressamente proibida a entrada e circulação na CCP de qualquer material de natureza pornográfica ou que faça apologia da violência, do consumo de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, do álcool ou do tabaco.

Artigo 15º

Arrumação nas celas

1. As arrumações disponíveis nas celas terão numeração correspondente com a das camas disponíveis e serão distribuídas, em proporções iguais, aos reclusos, para acondicionamento dos artigos cuja posse seja permitida.

2. Na utilização das arrumações deverá ser observado o princípio de que os géneros alimentícios nunca deverão ser misturados com roupas ou artigos de higiene.

Artigo 16º

Regime de mães reclusas, grávidas

1. As reclusas grávidas, as parturientes e as convalescentes devem ter tratamento clínico adequado, de acordo com as possibilidades do estabelecimento.

2. Devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num estabelecimento hospitalar.

3. Quando ocorra o nascimento de filhos de mães reclusas crianças nas instalações da CCP ou num estabelecimento hospitalar, a direcção deve promover o imediato registo do facto junto da Conservatórias dos Registos competente.

4. Quando por exclusivas razões de aleitamento materno, a Direcção da CCP permitir que a mãe reclusa conserve filhos de tenra idade consigo durante a reclusão, devem ser tomadas medidas adequadas à permanência destes menores em boas condições de saúde e de higiene no estabelecimento prisional.

5. Nos casos referidos no número anterior, o regime geral aplicável pode ser flexibilizado, mediante prescrição médica.

CAPITULO IV

Visitas e revistas

Artigo 17º

Direito de receber visitas

O recluso pode receber regularmente visitas, nos termos previstos na Lei e no presente regulamento.

Artigo 18º

Recusa e lista de visitantes autorizados

1. O recluso tem direito de recusar a visita de pessoas que não pretenda receber.

2. Cada recluso deve fornecer à Direcção da CCP, uma lista contendo os nomes dos parentes e afins, cuja visita regular deseja receber, nos termos do presente regulamento.

Artigo 19º

Cartão de visitante

Com base na lista referida no n.º 2 do artigo anterior, a Direcção da CCP emite, mediante solicitação do interessado, um cartão de visitante de modelo a ser aprovado por despacho do Director-Geral dos Serviços Penitenciários, publicitado nos termos do artigo 73º, contendo os seguintes dados:

- a) Na face anterior:
 - i. Entidade emissora;
 - ii. Número de série;
 - iii. Dados de identificação do seu titular;
 - iv. Fotografia do seu titular;
 - v. Prazo de validade;
 - vi. Assinatura da entidade emissora;
- b) Na face posterior, os seguintes dizeres:
 - i. “O presente cartão é pessoal e intransmissível e destina-se à identificação do seu titular perante as autoridades prisionais competentes, a quem deve ser apresentado sempre que solicitado. O seu titular é obrigado a cumprir prontamente todas as ordens e instruções emanadas do pessoal do Corpo da Guarda Prisional. A sua perda ou extravio devem ser imediatamente comunicados à Direcção da Cadeia Central da Praia.”

Artigo 20º

Processo de emissão

O pedido de emissão do cartão de visitante faz-se através do preenchimento de um formulário de modelo, a ser aprovado por despacho do Director-Geral dos Serviços Penitenciários e dirigido ao Director da Cadeia Central da Praia acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do Bilhete de Identidade;
- b) Duas fotografias tipo passe.

Artigo 21º

Custos de emissão e revalidação

Pela emissão ou revalidação do cartão de visitante é cobrado o montante de 100\$00 (cem escudos) que constitui receita da CCP, sendo isentas do seu pagamento as pessoas que comprovem serem economicamente vulneráveis.

Artigo 22º

Apreensão do cartão de visitante

O cartão de visitante é apreendido sempre que o seu titular o use indevidamente, ou recuse o cumprimento de ordem ou instrução legítima emanada do pessoal do Corpo da Guarda Prisional.

Artigo 23º

Proibição, interrupção ou suspensão de visitas

1. As visitas podem ser temporariamente proibidas, interrompidas ou suspensas, sempre que:

- a) A segurança dos guardas, dos reclusos ou dos visitantes seja gravemente ameaçada;
- b) O comportamento do visitante, do recluso ou de ambos perturbe o seu normal decurso;
- c) Houver fortes suspeitas de que o visitante pretende apoiar o recluso na prática de um acto ilícito;
- d) O visitante ou o recluso infringirem o disposto na lei e no presente regulamento ou desobedeçam as ordens legitimamente dadas;
- e) Haja um condicionamento do espaço físico destinado às visitas;
- f) A direcção da CCP tenha sérios motivos para crer que a realização de visitas nos termos previstos represente perigo para a segurança do estabelecimento.

2. Qualquer medida de proibição, interrupção ou suspensão das visitas, deve ser objecto de imediato relato escrito da ocorrência por parte da entidade que a tiver tomado.

3. A proibição, interrupção ou suspensão das visitas deve durar o tempo estritamente necessário ao saneamento da situação que a tiver originado.

Artigo 24º

Competência para a interrupção das visitas

1. Compete aos guardas, nos termos deste regulamento, proceder à interrupção das visitas.

2. Sempre que uma visita seja interrompida, o guarda que tiver tomado tal decisão deve, imediatamente, comunicar tal facto por escrito à direcção do estabelecimento, justificando a sua decisão.

Artigo 25º

Competência para a proibição ou suspensão das visitas

1. Compete ao Director da CCP, nos termos previstos na lei e no presente regulamento, proibir ou suspender, por período de tempo determinado, as visitas aos reclusos.

2. O exercício de tal competência implica imediata comunicação escrita, devidamente fundamentada ao Director-Geral dos Serviços Penitenciários, para efeito de homologação.

Artigo 26º

Proibição a pessoa concreta

1. Sempre que um visitante adote atitudes e comportamentos que se enquadrem no disposto no artigo 23º do presente regulamento, o Director da CCP pode proibir a sua visita futura ao estabelecimento.

2. A proibição referida no número anterior mantém-se por um período não superior a 90 dias, devendo a partir desta ser reavaliada após decurso desse prazo.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos Advogados em visita de patrocínio ao recluso devendo

a violação das normas e regulamentos ser comunicada à Ordem dos Advogados de Cabo Verde, sem prejuízo da imediata interrupção da visita em curso.

4. Aplica-se com as devidas adaptações a regra estabelecida no número anterior às entidades e agentes de autoridade, quando em missão de serviço na CCP.

Artigo 27º

Visitas íntimas

Podem ser autorizadas, pela Direcção da CCP, pontualmente, visitas íntimas entre recluso e cônjuge ou convivente de união de facto reconhecível, desde que existam condições físicas que permitam a sua realização, num quadro de estrita preservação da dignidade do recluso e do visitante e integral pudor público e absoluto respeito pela instituição penitenciária.

Artigo 28º

Local, duração e periodicidade das visitas

1. As visitas aos reclusos têm lugar em espaços adequados que reúnam as necessárias condições de segurança, higiene e salubridade.

2. Cada visita tem a duração máxima de duas horas consecutivas, sendo permitido a cada recluso, um máximo de 4 horas de visitas semanais.

3. As visitas têm lugar, às quintas-feiras e domingos, nos horários estabelecidos no artigo 9.º do presente regulamento, podendo excepcionalmente, em função do afluxo dos interessados ocorrer ainda em qualquer outro dia da semana por determinação do Director Geral dos Serviços Penitenciários.

4. A Direcção da CCP estabelece nos termos do n.º 2 do artigo 1º, a quantidade de visitantes que o estabelecimento pode albergar em cada dia de visita e determinar a categoria da população prisional dela beneficiária, contudo não podendo essa distribuição prejudicar em caso algum a duração das horas semanais de visita que por lei e pelo presente Regulamento estão permitidas ao recluso.

5. Serão estabelecidos horários de visitas para regimes especiais de reclusos.

6. Por cada visita é cobrada ao visitante uma senha no valor de 50\$00 (cinquenta escudos) sendo isentas do seu pagamento as pessoas que comprovem serem economicamente vulneráveis.

Artigo 29º

Visita de menores

1. Não é permitida a visita de menores de 16 anos.

2. Ressalva-se do disposto do número anterior, a visita de menores de 16 anos, filhos de reclusos acompanhados de adultos quando ponderosas razões de índole familiar as recomendem e seja autorizada por despacho fundamentado do Director da CCP, exarado sobre requerimento formulado pelo recluso, pelo outro progenitor ou representante do menor.

Artigo 30º

Regime de visitas

1. Ao mesmo recluso só são autorizadas visitas, no mesmo dia, nos horários previstos num dos períodos da manhã ou da tarde.

2. Cada recluso apenas poderá receber, simultaneamente, a visita de duas pessoas.

3. Excepcionalmente e desde que as circunstâncias o permitam, o recluso poderá receber um grupo de visitantes composto, no máximo, por quatro pessoas.

Artigo 31º

Normas relativas aos visitantes

1. Não é permitido aos visitantes, permanecer no espaço intra-muros do estabelecimento, para além do horário das visitas ou do tempo necessário para a entrega de encomendas.

2. Os visitantes devem ser submetidos a medidas de controlo de segurança, nomeadamente através de equipamentos de vigilância electrónica, ficando a visita dependente da sua integral realização.

3. A revista deve efectuar-se com respeito pela dignidade dos visitantes e sendo manual deve ser realizada, preferencialmente, por guardas do mesmo sexo do visitante.

Artigo 32º

Procedimentos à entrada do estabelecimento prisional

1. Na entrada exterior do estabelecimento, os visitantes autorizados e identificados através da exibição do cartão de visitante são encaminhados à portaria em grupos não superiores a três onde devem:

- a) Ser informados das normas aplicáveis à visita;
- b) Ser registados no livro competente;
- c) Ser submetidos às medidas de controlo de segurança;
- d) Fazer a entrega e o registo das encomendas que também devem ser sujeitas a medidas de segurança;
- e) Declarar os montantes em dinheiro que transportam consigo;
- f) Declarar se transportam consigo substâncias ou objectos proibidos;
- g) Fazer a entrega de tudo quanto seja proibido transportar para a sala de visitas;
- h) Fazer o pagamento da quantia fixada para as visitas;
- i) Receber a senha de visita;
- j) Ser encaminhados para a sala de visitas.

2. Os visitantes portadores de deficiência, as grávidas e os de mais de 65 anos de idade são atendidos prioritariamente.

Artigo 33º

Apreensão de artigos proibidos

1. Sempre que os visitantes transportem consigo artigos ou substâncias proibidos e não declarados, os mesmos são apreendidos, procedendo-se ao registo da ocorrência.

2. Os visitantes que se encontrarem na situação referida no número anterior não são autorizados a visitar reclusos, podendo ser-lhes imposta a proibição de visitas prevista no artigo 26º deste regulamento.

3. Quando o transporte de artigos proibidos constitua infracção criminal procede-se ao imediato isolamento do visitante em causa e seu encaminhamento para as autoridades competentes.

Artigo 34º

Vigilância das visitas

As visitas decorrem sob permanente vigilância, podendo os guardas manter presença física no espaço onde elas estejam a decorrer.

Artigo 35º

Registo das visitas

1. O registo das visitas é feito na portaria.

2. Terminado o período das visitas, o pessoal da portaria fará a entrega do registo de visitas na direcção, para efeito de actualização do dossier de visitas de cada recluso.

Artigo 36º

Visitas de advogados

1. As visitas de advogado mandatado para o patrocínio de recluso decorrem todos dias úteis das 09h00 às 11h30 e das 14h00 e às 17h00.

2. As visitas de advogados fora do horário estabelecido no número anterior só podem ocorrer em caso de urgência devidamente comprovada e mediante autorização do Director do estabelecimento.

3. As visitas de advogado regem-se pelas mesmas regras aplicáveis aos demais visitantes, no que tange à aplicação das medidas de controlo, não sendo contudo permitida a revista manual.

Artigo 37º

Visitas de agentes diplomáticos ou consulares

1. Os reclusos de nacionalidade estrangeira, que não sejam simultaneamente nacionais cabo-verdianos podem ser visitados por agentes diplomáticos e consulares acreditados em Cabo Verde.

2. Tais visitas reger-se-ão pelas mesmas regras aplicáveis aos advogados.

Artigo 38º

Procedimentos aplicáveis aos reclusos antes e após as visitas

1. Os reclusos devem ser sempre revistados antes e após as visitas, podendo tal revista ser feita por desnudamento completo do mesmo, com o devido resguardo do seu pudor, nos seguintes casos:

- a) Quando existam indícios suficientes de que o recluso transporta consigo objectos, dinheiro ou substâncias proibidas, não susceptíveis de ser detectadas por outro tipo de revista;
- b) Quando face à situação concreta de perigo, outros métodos de detecção ou revista, sejam insuficientes para garantir a segurança e a ordem no estabelecimento prisional;
- c) Para a prevenção ou investigação de condutas ilícitas.

2. As revistas referidas no número anterior devem ser feitas em privado e por guardas do mesmo sexo que o revistado.

3. Tais revistas, devem sempre que possível, ser precedidas de autorização do Director, ou a este comunicadas, posteriormente, pelo Comandante da Guarda, devendo ser objecto de registo em livro próprio, onde se consignam, também os resultados obtidos.

4. Sempre que sejam necessárias perícias médico-legais, estas apenas podem ser feitas pelas entidades para tal autorizadas e mediante anuência do arguido ou ordem judicial.

5. Ao recluso que for apreendido qualquer objecto, valor ou substância proibida, são suspensas as visitas previstas, sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes do eventual ilícito praticado e da aplicação da sanção que ao caso couber.

6. A suspensão de visitas ou o seu agravamento para a medida de proibição obedece ao disposto no artigo 36º do presente regulamento.

Artigo 39º

Revistas

1. Sempre que estejam em causa razões de segurança ou de prevenção de condutas ilícitas efectuam-se revistas aos reclusos, seus pertences e celas de habitação.

2. Tais revistas são determinadas pelo Director da CCP e nelas podem participar elementos de outras forças de segurança, mediante solicitação expressa daquela entidade.

Artigo 40º

Entidades isentas de revista

1. As entidades a seguir indicadas estão isentas de revista, devendo, no entanto, as suas visitas, ser objecto de comunicação prévia à Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social:

- a) Presidente da Republica;
- b) Presidente da Assembleia Nacional;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- e) Ministro da Justiça;
- f) Procurador-Geral da Republica;
- g) Provedor de Justiça;
- h) Deputados da Assembleia Nacional, quando na função parlamentar de visita ao eleitorado;
- i) Demais Magistrados do Ministério Público, quando em missão de inspecção ao estabelecimento prisional;
- j) Bastonário da Ordem dos Advogados;
- k) Dirigentes dos órgãos de polícia criminal quando na específica investigação de um concreto crime sobre o qual recaia suspeita do seu cometimento por recluso em qualquer modalidade de autoria ou tenha tido ocorrência no interior da CCP;
- l) Juiz de Execução de Penas;
- m) Director-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social;

- n) Embaixadores e cônsules em relação aos reclusos, nacionais dos respectivos países, quando estes não possuam simultaneamente a nacionalidade cabo-verdiana;
- o) Presidente da Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC);
- p) Os comissários da CNDHC;
- q) Outras entidades quando acompanhadas pelo Director-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social ou seu representante.

Artigo 41º

Outras Visitas

O recluso pode solicitar a Direcção da Cadeia a autorização para receber a visita de pessoa não compreendidas na alínea h) artigo 11º, ficando o visitante submetido ao regime de visitas estabelecido no presente capítulo, substituindo-se o cartão de visitante pela exibição do bilhete de identidade.

CAPITULO V

Alojamento, vestuário e alimentação

Artigo 42º

Alojamento

1. Os reclusos são alojados em celas de internamento individuais ou colectivas definidas nos artigos 4.º a 6º do presente Regulamento.

2. Os reclusos podem, também, ser alojados em grupos restritos em camaratas aprovacionadas nas instalações do interior da CCP, caso razões de lotação assim o imponham, o estado físico, psíquico ou a personalidade de qualquer recluso o aconselhem, exista perigo para sua saúde ou vida, necessidades de observação o aconselhem ou ainda a afluência ocasional assim o imponham.

Artigo 43º

Vestuário

1. À entrada no estabelecimento prisional, o recluso pode receber uniforme próprio que deve usar durante o internamento.

2. No interior do estabelecimento o recluso, sempre que não lhe haja sido distribuído uniforme ou quando devidamente autorizado, pode usar vestuário próprio em perfeitas condições de higiene e limpeza.

3. Sempre que deixe a sua cela, o recluso deve apresentar-se correctamente trajado.

4. Salvo em caso de transferência para outro estabelecimento prisional nas saídas da CCP o recluso usa vestuário próprio.

5. Ao recluso que exerça actividade laboral no estabelecimento, de acordo com as disponibilidades existentes e com actividade a desenvolver, devem ser fornecidos vestuário e calçado, adequados, cuja manutenção ficará a cargo do estabelecimento.

Artigo 44º

Roupa de cama e outros objectos

1. O recluso utiliza roupa de cama própria, ou a que lhe for fornecida pelo estabelecimento prisional, quando a não possua.

2. A higiene da roupa de cama é da responsabilidade do recluso sob a supervisão do estabelecimento prisional.

Artigo 45º

Alimentação

1. Com ressalva das situações impostas no Decreto-Lei nº 25/88, as refeições dos reclusos decorrem, normalmente no refeitório, nos horários estipulados e serão fornecidas pelo estabelecimento prisional, com a regularidade, qualidade e higiene necessárias.

2. Os reclusos em fase de cumprimento da pena em isolamento contínuo, cumprimento de medida disciplinar ou de segurança, em situação de doença ou convalescença tomam as refeições nas respectivas celas ou camaratas, sendo as refeições transportadas por faxina e sob vigilância de um elemento do Corpo de Guardas Prisionais.

3. Os reclusos podem em situações excepcionais e fundamentadas em requerimento escrito ser autorizados pelo Director da CCP a obter alimentação, confeccionada fora do estabelecimento prisional.

4. A autorização e os seus fundamentos devem ser imediatamente comunicados à DGSP.

5. Os alimentos referidos no número 3 são sujeitos a vistoria na qual podem ser cortados e afatiados antes da sua entrega ao recluso.

6. O consumo dos alimentos a que se refere o número 3 não pode ser efectuado nos refeitórios da CCP.

7. Os alimentos referidos no número 3 devem estar acondicionados em recipientes de plástico e devidamente conservados de forma a manter as celas limpas e com a higiene necessária.

8. É permitido aos reclusos obter sumos, refrigerantes e água para acompanhar as refeições referidas no número 3, desde que acondicionados e tampados pelo fabricante ou fornecedor em material de plástico.

CAPITULO VI

Higiene, saúde e assistência social

Artigo 46º

Higiene pessoal

1. No momento da sua apresentação no estabelecimento prisional, o recluso é submetido às seguintes regras de higiene:

- a) Corte do cabelo e da barba;
- b) Corte das unhas das mãos e dos pés;
- c) Banho;
- d) Exame físico pelos serviços clínicos do estabelecimento prisional para identificar eventuais lesões ou feridas que careçam de tratamento imediato;
- e) Primeira observação pelos serviços clínicos do estabelecimento prisional.

2. O recluso deve cuidar diariamente da sua higiene e arranjo pessoal, de modo a manter um aspecto saudável apresentável podendo ser-lhe imposto o corte de cabelo, da barba e das unhas.

3. Os serviços competentes da CCP fornecem regularmente aos reclusos, a expensas destes, artigos de higiene pessoal de que necessitem.

4. Aos reclusos carenciados são fornecidos gratuitamente os artigos mencionados na nº1, sem prejuízo do seu reembolso quando se registre mudança daquela situação.

Artigo 47º

Serviços clínicos

1. O recluso pode, sempre que sinta necessidade, solicitar consulta, inscrevendo-se em livro ou impresso próprio para marcação.

2. Os serviços médicos ou de enfermagem a prestar por outras entidades públicas ou privadas, devem ser precedidos de parecer do clínico do estabelecimento.

3. A medicação deve ser ministrada nos termos prescritos pelo clínico do estabelecimento ou pela entidade pública ou privada referida no número anterior, devendo quaisquer recusas de toma ser devidamente registadas.

4. Os registos de recusa de toma de medicação devem de imediato ser presentes ao clínico do estabelecimento.

5. Em caso de persistência da recusa da toma da medicação o recluso deve assinar a folha terapêutica confirmando tal situação.

Artigo 48º

Assistência medicamentosa

Quando os medicamentos a adquirir não tenham sido prescritos pelo clínico do estabelecimento, a sua obtenção deve ser precedida da avaliação por parte deste.

Artigo 49º

Serviço social

1. A CCP deve possuir um serviço de assistência social, destinado a assegurar a reinserção social do recluso em estrita articulação e coordenação com o departamento ministerial competente para a concepção, acompanhamento e execução dessa actividade.

2. O serviço social engloba serviços de apoio psico-social, educacional e de formação profissional.

3. A organização, regime de selecção e de participação dos orientadores e formadores e gestão dos serviços referidos no número anterior e, bem assim, dos reclusos que deles devam beneficiar são definidos pela Direcção da CCP e homologados pela Direcção Geral dos Serviços Penitenciários, mediante parecer favorável da competente direcção ministerial da reinserção social.

4. Após a entrada do recluso na prisão, é apresentado ao serviço social para entrevista inicial e preenchimento da Ficha de Acolhimento.

5. A equipa de serviço social deve durante a execução da pena elaborar o Plano Individual de Readaptação, com vista a identificar as áreas de ocupação laboral e dos tempos livres do recluso e preparar a sua reinserção de forma mais ajustada.

CAPITULO VII

Gestão pecuniária

Artigo 50º

Conta-corrente

1. A Direcção da CCP estabelece um sistema de conta-corrente individual com relação a cada recluso destinada à contabilização de todas as entradas e saídas de dinheiros concernentes a receitas e despesas de dinheiros que sejam titulares e se encontrem depositados nos termos e de conformidade com o estabelecido no presente regulamento.

2. Deve a Direcção da CCP, estabelecer um regime que permita o conhecimento permanente da respectiva conta-corrente por parte do recluso.

Artigo 51º

Dinheiros em poder dos reclusos

1. Os reclusos não podem deter consigo qualquer montante em dinheiro, nem outro meio legal de pagamento.

2. O dinheiro que o recluso seja portador no momento da entrada no estabelecimento, até o montante de dez mil escudos, assim como o que lhe for ulteriormente encaminhado por familiares ou por terceiros, seja em numerário, cheque, vale postal ou qualquer outro meio de pagamento é depositado em conta organizada e gerida pela CCP, nos termos do artigo anterior, sem prejuízo da sua permanente disponibilidade por parte do seu titular nos termos deste Regulamento.

3. Os reclusos não podem receber, nem entregar dinheiro directamente através das visitas.

4. Os dinheiros ou quaisquer outros meios de pagamento ao portador que forem encontrados na posse do recluso, são apreendidos de imediato e remetidos ao Ministério Público para efeitos de investigação criminal e ulterior destino legal sempre que o recluso não apresentar uma justificação plausível quanto à sua proveniência e ao fim a que se destinam sem prejuízo de processo disciplinar.

5. As importâncias superiores a dez mil escudos e quaisquer outros meios de pagamento de que o recluso seja portador no momento da sua entrada na CCP, e as importâncias apreendidas nos termos do número anterior devem ser entregues à pessoa que ele indicar, passando-se recibo que é assinado pelo funcionário da CCP, pelo recebedor e pelo recluso.

6. Às importâncias em dinheiro e quaisquer outros bens ou valores pecuniários, encontradas no estabelecimento fora da posse dos reclusos cuja proveniência não seja possível determinar, aplica-se o disposto no artigo 1321º, do Código Civil, considerando-se a Direcção da Cadeia como achador.

7. É aplicável o disposto no número 4 quando os dinheiros, bens ou outros valores pecuniários sejam encontrados em envelopes, encomendas ou sacos destinados aos reclusos ou provenientes destes.

CAPITULO VIII

Serviços de cantina e barbearia

Artigo 52º

Cantina

A fim de facilitar aos reclusos a aquisição de artigos de primeira necessidade a Direcção da CCP mantém um serviço de cantina, de fins não lucrativo gerido com base das seguintes regras:

- a) Atendimento prioritário das necessidades de higiene, suplemento alimentar, de refrigeração, de escrita e de leitura recreativa dos reclusos;
- b) Garantia da higiene e salubridade das instalações;
- c) Prática de preços nunca superiores aos praticados no mercado;
- d) Prática de horário de funcionamento que permita o acesso dos reclusos aos artigos disponíveis;
- e) Abastecimento regular;
- f) Diversidade de produtos;
- g) Qualidade dos artigos.

Artigo 53º

Barbearia

A Direcção da CCP assegura o funcionamento regular de um serviço de barbearia que responda às necessidades dos reclusos e garanta o cumprimento das regras de higiene vigentes.

CAPITULO IX

Entrega e recepção de objectos, valores e encomendas

Artigo 54º

Proibição geral

1. É expressamente proibido fazer a entrega de qualquer objecto, encomenda ou outros produtos e valores durante a visita, salvo casos excepcionais devidamente autorizados.

2. As encomendas transportadas pelos visitantes e destinadas a reclusos devem estar devidamente acondicionadas, identificadas e são objecto de revista e registo por parte do pessoal de vigilância.

3. Em cada dia de visita, só é autorizada a entrega de dois volumes por recluso, sendo um com roupa e outro com a alimentação autorizada nos termos deste regulamento, não devendo o peso de ambos ultrapassar os 5 kg.

4. As encomendas ou parte delas que não possam ser entregues ao recluso são devolvidas no fim da visita em caso de impossibilidade tem o destino que o recluso indicar.

5. É expressamente proibido a entrega de produtos susceptíveis de colocar em perigo a ordem, a disciplina e a segurança do estabelecimento, bem como aqueles que possam camuflar a entrada de artigos proibidos.

6. Para informação e cumprimento por parte dos interessados será afixada, na portaria, na biblioteca, nas alas e outros espaços de circulação dos reclusos ou dos visitantes, uma lista com indicação dos artigos proibidos.

7. A lista a que se refere o presente artigo é actualizada regularmente.

Artigo 55º

Encomendas

1. O recluso tem direito a receber e enviar encomendas a expensas suas.

2. Não é autorizado o envio ou recepção de artigos proibidos por lei ou pelo presente regulamento.

3. À recepção, expedição e controle de volumes aplicam-se as mesmas regras das previstas para a correspondência.

CAPITULO X

Correspondência e comunicações

Artigo 56º

Direito à correspondência

1. O recluso tem direito a receber e enviar correspondência, sendo os custos suportados pelo mesmo.

2. Os reclusos que não dominem a leitura e a escrita podem solicitar apoio junto dos serviços competentes do estabelecimento prisional.

Artigo 57º

Recepção e expedição de correspondência

1. A correspondência dos reclusos processa-se, exclusivamente, através do estabelecimento prisional que assegura a recepção e expedição da mesma.

2. A correspondência recebida e expedida é registada pelos serviços competentes do estabelecimento prisional que também será responsável pela sua expedição e entrega o mais rapidamente possível.

3. O registo da correspondência deve permitir a identificação, em qualquer altura, de que correspondência recebe cada recluso, para onde, de onde, e se possível, de quem e para quem.

Artigo 58º

Controle e retenção de correspondência

1. A correspondência recebida pelo recluso é aberta na sua presença, por pessoal autorizado, destinando-se tal abertura, unicamente, à detecção da presença de objectos cuja posse seja proibida ou de valores.

2. Em caso algum é permitida a leitura da mesma, pelo responsável pela sua abertura.

3. A correspondência a expedir pelo recluso é fechada pelo pessoal encarregue da expedição na presença daquele, destinando-se esta prática, exclusivamente, à salvaguarda dos aspectos referidos no número 1 deste artigo.

4. A retenção de correspondência e a sua abertura para fins de leitura em sede de averiguações disciplinares, de segurança ou de investigação criminal, é sempre feita mediante autorização da Direcção da CCP, recaída sobre pedido fundamentado.

Artigo 59º

Uso de outros meios de comunicação

1. O recluso pode utilizar, desde que disponíveis e a expensas suas, outros meios de comunicação, designadamente, telefone, fax, telegramas ou telefax, dentro dos horários e condições previstos neste regulamento.

2. Nos casos de comprovada urgência, mediante pedido e autorização da Direcção da CCP, os meios de comunicação referidos no número anterior podem ser utilizados fora dos horários estabelecidos.

3. O uso de tais meios de comunicação está sujeito às medidas e restrições previstas no presente regulamento aplicáveis.

Artigo 60º

Uso do telefone

1. O recluso pode efectuar nos horários previstos neste regulamento, as expensas suas, chamadas telefónicas, mediante a utilização de cartões magnéticos ou moedas nas cabines telefónicas disponíveis, podendo tais cartões ser adquiridos no estabelecimento ou recebidos através de visitas, desde que devidamente declarados.

2. O recluso é obrigado a uma correcta e adequada utilização do telefone, de modo a não perturbar a ordem e disciplina do estabelecimento.

3. A utilização do telefone pode ser objecto de autorização específica da Direcção da CCP, de modo a permitir o acesso a todos os reclusos.

4. A utilização do telefone para fins inadequados ou que de algum modo ponham em perigo a segurança, a ordem e a disciplina do estabelecimento prisional ou que comprometam os fins da execução da pena implicam o condicionamento do seu uso e a aplicação de medidas disciplinares correspondentes.

CAPITULO XI

Serviços religiosos

Artigo 61.º

Actos de culto

1. As visitas de ministros de culto são realizadas mediante comunicação prévia à direcção do estabelecimento prisional e terão lugar nos horários e com a duração para tal fixados.

2. As visitas de ministros de culto podem ser temporariamente suspensas por razões que se prendam com a segurança, a ordem e a disciplina no estabelecimento prisional.

3. Aos ministros de culto são aplicáveis as mesmas medidas de segurança previstas para os demais visitantes.

Artigo 62.º

Artigos de culto

Os reclusos podem conservar nas celas artigos de culto, desde que não constituam, pelas suas características intrínsecas, perigo para a segurança do recluso ou de outrem e nem sejam susceptíveis de utilização para a prática de actos contra a segurança, a ordem e a disciplina do estabelecimento prisional.

CAPITULO XII

Trabalho e formação profissional

Artigo 63.º

Actividades viradas para o interior e para o exterior

O exercício de actividades viradas para o interior e para o exterior por parte dos reclusos obedece aos parâmetros definidos na lei.

Artigo 64.º

Promoção de actividades RAVE

A CCP deve promover, por si ou em articulação com instituições vocacionadas para o efeito, actividades que propiciem o desenvolvimento profissional dos reclusos.

Artigo 65.º

Divulgação

O estabelecimento prisional deve manter o recluso informado sobre as possibilidades ocupacionais, de trabalho e de formação profissional disponíveis, seja no próprio estabelecimento, seja em outros, assim como das promovidas pelos serviços centrais e das condições necessárias para nelas participar.

Artigo 66.º

Participação do recluso

O recluso deve esforçar-se por participar nas actividades de formação profissional organizadas ou promovidas pela CCP, de acordo com as suas aptidões e conhecimentos.

Artigo 67.º

Gratificação dos reclusos RAVI

As gratificações devidas aos reclusos RAVI são depositadas nas contas dos mesmos e a sua utilização é feita de acordo com o estabelecido no artigo 51.º deste regulamento.

Artigo 68.º

Remuneração dos reclusos RAVE

As remunerações devidas, aos reclusos RAVE são pagas directamente à CCP e geridas nos termos do artigo 51.º deste regulamento, observadas as disposições do artigo 45.º do Decreto-Lei N.º 25/88, de 26 de Março.

CAPITULO XIII

Ocupação de tempos livres

Artigo 69.º

Ocupação de tempos livres

1. Nos termos e condições estabelecidos, os reclusos podem ocupar os seus tempos livres mediante a prática ou utilização de:

- a) Jogos de mesa;
- b) Jogos de sala;
- c) Jogos de campo;
- d) Biblioteca;
- e) Televisão;
- f) Outras actividades a institucionalizar e a regulamentar;
- g) Autoformação escolar ou profissional adaptáveis ao ambiente de reclusão.

2. Os reclusos podem, sem prejuízo da segurança, da ordem e da disciplina do estabelecimento prisional, conceber e propor à Direcção da CCP, actividades de ocupação dos tempos livres.

3. Os reclusos podem afixar, dentro das alas prisionais e em lugar para esse efeito reservado, escritos seus que não ofendam a terceiros, bem como não ponham em causa a segurança, a ordem e a disciplina do estabelecimento prisional.

4. Tais escritos devem sempre ser devidamente identificados pelo nome e número dos reclusos que os subscrevem.

5. São também permitidos jornais, a afixar nos mesmos locais devidamente identificados.

CAPITULO XIV

Testes de despistagem

Artigo 70º

Aceitação e recusa

1. Os reclusos podem ser objecto de testes de despistagem de consumo de álcool, estupefacientes ou outras substâncias nocivas à saúde, devidamente controlados por um clínico do Estabelecimento ou ordenados pelas autoridades judiciais competentes.

2. A recusa do recluso a tais testes corresponde, disciplinarmente, a desobediência a ordem legítima.

3. A detecção do consumo de estupefacientes implica a implementação dos procedimentos legais e regulamentares correspondentes.

CAPITULO XV

Disposições finais

Artigo 71º

Disponibilização

Os servidores da CCP e os reclusos devem dispor de exemplares do presente regulamento nos seguintes locais:

- a) Gabinete do Director;
- b) Serviços administrativos;

- c) Serviços de vigilância;
- d) Serviços clínicos;
- e) Serviços sociais;
- f) Biblioteca de funcionários;
- g) Biblioteca de reclusos;
- h) Portaria.

Artigo 72º

Revisão

O presente regulamento deve ser objecto de revisão periódica de forma a manter-se actualizado e adequado às exigências de uma gestão prisional segura, equilibrada e disciplinada.

Artigo 73º

Divulgação

O presente regulamento deve ser objecto da mais ampla divulgação, especialmente entre os reclusos e os visitantes, e sempre que possível através da disponibilização individualizada de um exemplar contendo, no mínimo a indicação dos direitos e deveres nele estabelecido.

A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Morais*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 360\$00